<u>NUTRILAR EXPRESS LTDA</u> CNPJ: 46.653.513/0001-00

Á (O)	AUTORIDADE MÁXIMA	(O)	DA PREFEITURA	MUNICIPAL	DE CABO	VERDE/MG.
-------	-------------------	-----	---------------	-----------	---------	-----------

PROCESSO LICITATÓRIO № 171/2023 PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELO DE CESTAS BÁSICAS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.

NUTRILAR EXPRESS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.653.513/0001-00, estabelecida a rua Begônias, 175, bairro São Pedro, Itabira-MG, CEP:35.900-131, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Ronaldo Aparecido Rosa Miranda, brasileiro, casado, portador do RG n.o MG-67.217.71, inscrito no CPF sob o no 893.349.146-53, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa da prefeitura municipal da cidade de **Cabo Verde MG**, já qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado, fulcro artigo 109, I, alínea a da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, para que seja, juntamente as razões anexadas, recebido por este (a) Pregoeiro (a) e remetido à Autoridade Superior, para que aprecie o seu mérito, no caso de não alteração do resultado final, inclusive aplicando efeito suspensivo, conforme determina o §2º do mesmo supracitado artigo c/c o subitem 18.4 do edital.

NUTRILAR EXPRESS LTDA CNPJ: 46.653.513/0001-00

NUTRILAR EXPRESS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.653.513/0001-00, estabelecida a rua Begônias, 175, bairro São Pedro, Itabira-MG, CEP:35.900-131, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Ronaldo Aparecido Rosa Miranda, brasileiro, casado, portador do RG n.o MG-67.217.71, inscrito no CPF sob o no 893.349.146-53, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

Contra a decisão administrativa encaminhada pela referida administração pública, quanto a inabilitação da empresa MUTRILAR EXPRESS LTDA, inscrita no cnpj: 46.653.513/0001-00, tendo em vista que a marca apresentada pela referida no item em destaque "ARROZ", se trata de uma marca de renome e aceitabilidade gigantesca no cenário nacional.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente pedido, uma vez que a respectiva fase, se iniciou no dia 18/08/2023 (sexta-feira).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Requer, então, que o (a) Autoridade Máxima do município, caso entenda, reconsidere sua decisão, acolhendo os argumentos que serão trazidos ao longo desta peça, tudo conforme autorização contida no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Caso não seja esse o entendimento de V. S., requer faça-se subir a referida reconsideração à análise da Autoridade Competente para querendo, julgando e deferindo o nosso pedido de desclassificação da referida empresa, citada acima e decorrente ao longo da peça recursal.

3. DOS FATOS:

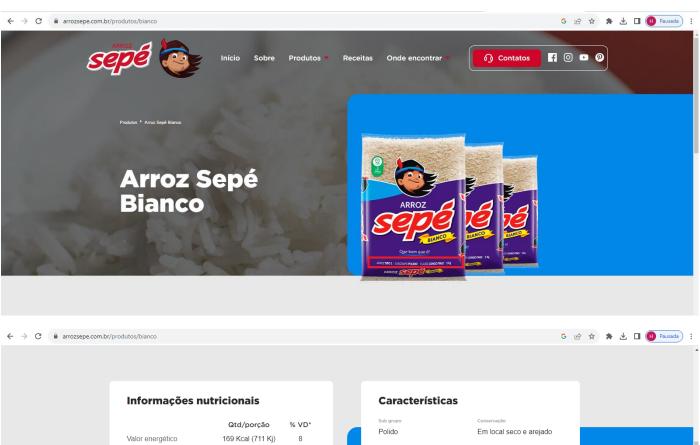
Aos 18/08/2023, sexta-feira, após a empresa Nutrilar ser declarada vencedora do referido item, com a proposta mais vantajosa ao município de Cabo Verde, a respectiva administração desclassificou a empresa citada acima, durante a participação da mesma no certame para aquisição de cestas básicas, a motivação para tal decisão da Sr(a) pregoeira, foi alegando que o respectivo produto:

NUTRILAR EXPRESS LTDA CNPJ: 46.653.513/0001-00

ARROZ TIPO 1 LONGO FINO ARROZ AGULHINHA TIPO, 01, LONGO, FINO, ISENTO DE GRAOS BARRIGA BRANCA, PCTE DE 05KG. MARCA DE REFERENCIA PILECCO, SIMILAR OU SUPERIOR

SEPÉ

Não atenderia as exigências solicitadas no edital, não realizando nenhum tipo de teste com uma nutricional apta para realizar os referidos testes, apenas desclassificando a empresa. Se tratando de uma marca de enorme aceitabilidade em todos os municípios do Brasil, nossa empresa, requer que o município reveja tal atitude e solicite amostra da mesma, para que a empresa tenha o direito de apresentar amostra do item que segundo a Sra. Pregoeira, não atenderia o edital, para que o mesmo possa ser analisado e testado por uma profissional apta para tal, com um representante legal da nossa empresa, acompanhando essa análise.





FONTE: https://www.arrozsepe.com.br/produtos/bianco

<u>NUTRILAR EXPRESS LTDA</u> <u>CNPJ: 46.653.513/0001-00</u>

Dessa forma, a referida marca apresentada pela empresa Nutrilar, atende completamente todos os requisitos solicitados em edital.

Devido os diversos fatores já expostos em nosso documento, se tratando de CESTAS BAISICAS, fica impossível a alteração de algum produto/marca para entregas futuras, prejudicando e denegrindo a imagem da administração pública, onde a mesma licitou com base em seu edital, completamente fundamentado e na hora da aquisição e entrega, onde os mesmos não atendem as exigências técnicas de qualidade, descritas no edital.

Desse modo, analisando, criteriosamente todos os dizeres do edital e com total embasamento jurídico abaixo, solicitamos a habilitação da empresa <u>NUTRILAR EXPRESS LTDA</u>, cadastrada sob o cnpj: <u>46.653.513/0001-00</u>, tendo em vista que a respectiva empresa apresentou na fase de lances, a proposta mais vantajosa para tal certame, sendo desclassificada de forma equivocada, uma vez que a marca "SEPE" atende por completo, as descrições do item "ARROZ", visando sempre o bem estar e qualidade, nos contratos homologados pela administração da cidade de Cabo Verde-MG.

É o breve resumo dos fatos.

4. DO MÉRITO:

A) DOS DIREITOS:

Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no Artigo 82 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

<u>NUTRILAR EXPRESS LTDA</u> CNPJ: 46.653.513/0001-00

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas

consequências.

O princípio da **vinculação** ao **edital** regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a **licitação**, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

A Lei nº 8.666/1993 menciona:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse é também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais:

Relator(a): Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento: 16/09/2021

Data da publicação da súmula: 17/09/2021

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL -DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE -CONFIRMADA **SENTENCA** EMREEXAME *NECESSÁRIO.* 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, objetivo, além dos princípios que 2. Se a empresa que ofertou a proposta mais benéfica à Administração Pública não cumpriu todos os requisitos elencados no Edital a que estava vinculada, a suspensão dos efeitos do ato de classificação da proposta declarada vencedora e de todos os atos posteriores dela decorrentes, se impõe.

Diz a Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sem embargo, a Recorrente apresenta justificativa cível e real para os diversos erros cometidos, de forma que, a nosso ver, se mostra um certo equivoco por parte da administração pública, em declarar vencedora, empresa que não atenda às exigências do edital, prejudicando sobremaneira os princípios dispostos na Lei de Licitações.

NUTRILAR EXPRESS LTDA CNPJ: 46.653.513/0001-00

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) Seja o presente recurso recebido, via eletrônica, conforme iremos protocolar nos endereços citado no edital, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como, seja deferido em sua integralidade;
- **b)** Que a referida administração abra diligência quanto a marca que está sendo desclassificada "SEPE";
- c) Que a referida administração abra diligência solicitando amostra a empresa NUTRILAR, para apresentação do item "ARROZ", para que seja realizada analise do mesmo por uma profissional apta a exercer tal atividade;
- d) Que a referida administração respeitando o principio da economicidade, reavalie a decisão de desclassificar a empresa NUTRILAR e habilite a mesma, sendo ofertado a mesma uma oportunidade para apresentar amostra, tendo em vista que a referidas marcas apresentadas pela mesma, são marcas de extrema qualidade, com aceitabilidade em diversos municípios, conforme documentos enviados até o município de Cabo Verde-MG para análise do mesmo.
- e) Que a Autoridade Máxima do município em sede de juízo de retratação, HABILITE a empresa: <u>NUTRILAR EXPRESS LTDA</u>, devido todos argumentos apresentados em nossa peça recursal;
- f) Caso necessário, seja marcada uma reunião com a administração pública de Cabo Verde-MG e nosso diretor geral da empresa, para quais queres tipo de esclarecimentos e apresentação dos documentos pertinentes;
- g) Na hipótese de não ser acatado o pedido, o que se apenas argumenta, requer-se que faça subir este pedido de reconsideração, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando o disposto no art. 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no §3º do aludido artigo, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo;
- **h)** Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado sobre a decisão a ser tomada, eis que necessária para manutenção da ordem e segurança jurídica.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Itabira, 22 de Agosto de 2023.

NUTRILAR EXPRESS LTDA CNPJ: 46.653.513/0001-00

Ronalde Aparecido Rosa Miranda

Proprietario

CPF: 893.349,146.53 RG: MG-67.217.71 146.653.513/0001-001

NUTRILAR EXPRESS LTDA

São Pedro - CEP: 35900-131